



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA



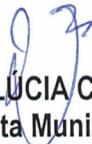
Senhor Presidente e demais Vereadores:

Encaminho para a apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a "Alteração Artigos da Lei Complementar nº 054/2013".

A alteração dos artigos que ora se propõe, visa atender à solicitação do próprio Presidente desta Casa de Leis, através do OF/GP/CMG/004/2017, no qual o mesmo solicita a descentralização das Unidades de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo, informando ainda, que após, o Poder Legislativo disciplinará sua própria Unidade de Controle Interno, e, também visa com a alteração disciplinar melhor a escolha para o cargo de Controlador Geral, tendo em vista que atualmente há no quadro de servidores públicos um número reduzido com curso superior que atendia as exigências.

Pelos motivos aqui exposto e certo de que o presente Projeto de Lei terá a acolhida de V. Exa. e de seus ilustres pares, solicito a apreciação dentro do prazo mais urgente possível.

Atenciosamente


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



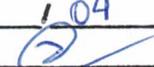
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo



Projeto de Lei Complementar nº 002, de 16 de fevereiro de 2017

APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em, 03 / 04 / 2017


Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Altera dispositivos da Lei Complementar nº
054/2013.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

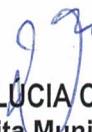
Art. 1º - Fica revogado o § 1º do Art. 21 da Lei Complementar nº 054/2013.

Art. 2º - Fica alterada a redação do §7º do Art.171 da Lei Complementar nº 054/2013, passando a constar a seguinte redação:

§ 7º. O ocupante do cargo de Controlador Geral deverá comprovar por meio de certificados e títulos possuir nível de escolaridade superior com o devido registro no órgão de classe e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

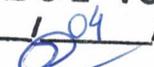
Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 16 de fevereiro de 2017.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em, 10 / 04 / 2017


Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo



LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2013

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Guaçuí e cria cargos de provimento em comissão e funções de confiança, e tem por objetivo promover a gestão democrática, descentralizar e desconcentrar os circuitos de decisão, através da melhoria dos processos, da colaboração entre os serviços, do compartilhamento de conhecimentos e da correta gestão da informação, visando à prestação eficiente, eficaz, efetiva e relevante dos serviços públicos, que tornem o Município referência em desenvolvimento sustentável, nas dimensões ambiental, econômica, social e tecnológica, com redução das desigualdades entre cidadãos e elevação da qualidade de vida da sua população.

Parágrafo único. O conhecimento gerado pela estrutura administrativa será aplicado na implantação progressiva de governança eletrônica, que facilite o acesso direto, democrático e transparente da população às informações, promovendo maior agilidade na entrega dos serviços públicos.

Art. 2º. As funções programáticas a serem cumpridas pelos órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo distribuem-se por três blocos temáticos:

- I - Gestão Governamental, de Assessoramento e Publicidade;
- II - Desenvolvimento Humano, Social e Políticas Públicas;
- III - Desenvolvimento Econômico e Sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo



Art. 21. A Controladoria Geral do Município exercerá as seguintes atividades:

- I – Prover assistência direta e imediata ao Prefeito na sua representação funcional e social;
- II – Coordenar as atividades relacionadas com o sistema de Controle do Município e promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;
- III – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;
- IV - Assinar ofícios e documentos pertinentes à sua área de atividade;
- V – Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo certificados, pareceres e relatórios de auditoria sobre os mesmos;
- VI – Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- VII – Medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nas unidades administrativas do órgão, abrangendo as administrações Direta e Indireta, expedindo pareceres e relatórios de auditoria com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- VIII – Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamento Fiscal e de Investimentos;
- IX – Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais e infraconstitucionais, em especial os definidos pela Lei de Responsabilidades Fiscal;
- X - Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, bem como, na aplicação de recursos públicos por meio de convênios, acordos ou contratos;
- XI – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- XII – Supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XIII – Alertar a autoridade competente para tomar as providências, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- XIV – Aferir a destinação dos recursos obtida com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e infraconstitucional em especial o art. 44 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo



Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XV – Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XVI – Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XVII – Manifestar-se, por iniciativa própria ou quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos administrativos de licitações, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XVIII – Propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIX – Instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XX – Certificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;

XXI – Manifestar através de certificados, pareceres, relatórios de auditorias e realizar inspeções regulares e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

XXII – Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas especial ou processo administrativo pertinente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômico que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XXIII – Emitir parecer de auditoria sobre prestação de contas anuais prestadas pela administração e processos de Tomada de Contas Especiais instauradas pelo Município, incluindo suas administrações Direta e Indireta;

XXIV – Após esgotadas as ações na esfera administrativa o responsável pela Controladoria Interna representará ao TCEES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XXV – Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

XXVI - Participar dos eventos promovidos pela administração municipal buscando, sempre que necessário, promover a ordem, com dedicação e postura;

XXVII – Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas previstas para o referido cargo.

§ 1º. As atividades e competência da Controladoria Geral do Município, de que trata este artigo, se estendem ao Legislativo Municipal.

§ 2º. Para exercer as atividades da Controladoria Geral do Município fica criado o cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo



estiverem vinculados.

Parágrafo único. As nomeações de que se trata o *caput* deste artigo serão feitas somente na medida da necessidade.

Art. 170. O Servidor Público efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo para o qual foi nomeado ou pelo valor do cargo efetivo mais 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao cargo em comissão, respeitando os limites fixados nessa lei.

Art. 171. Os Cargos de Secretários Municipais serão ocupados, preferencialmente, por pessoas que possuam Diploma de Nível Superior.

§ 1º. O cargo de Superintendente de Obras, será ocupado por pessoas que tenha Curso Superior em Engenharia ou Arquitetura, devidamente registrado no órgão competente;

§ 2º. O cargo de Superintendente de Suporte à Educação, será ocupado por pessoas que tenha Curso Superior na área de educação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

§ 3º. O cargo de Gerente de Apoio Pedagógico, será ocupado por pessoas que tenha Curso Superior em Pedagogia, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

§ 4º. Para ocupar os demais cargos de Superintendentes serão exigidas, preferencialmente, pessoas que possuam Diploma de Nível Superior.

§ 5º. Para ocupar os cargos de Gerente e Subgerente, será exigida, preferencialmente, escolaridade de Ensino Médio;

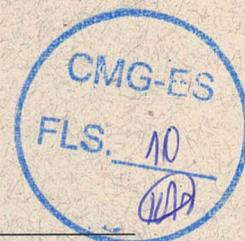
§ 6º. Os cargos de Procurador Geral e Adjuntos serão preenchidos por profissionais com bacharelado em Direito, devidamente registrados na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 7º. O cargo de Controlador Geral do Município será ocupado por servidor efetivo pertencente ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Guaçuí e o ocupante deste cargo deverá comprovar por meio de certificados e títulos possuir nível de escolaridade superior com o devido registro no órgão de classe e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

Art. 172. O quantitativo e a relação dos cargos ora criados por esta Lei, bem como os



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 054.

Autoria: **Executivo Municipal.**

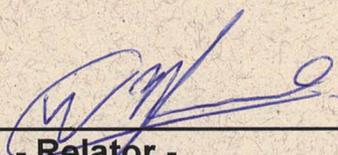
Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela tramitação normal do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 054/2013**, de acordo com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa Leis.

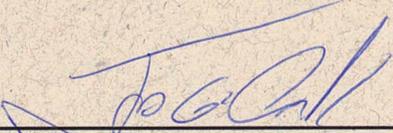
Sala da Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 16 de março de 2017.

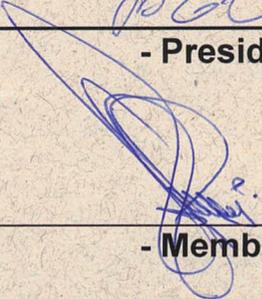
WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____


- Relator -

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____

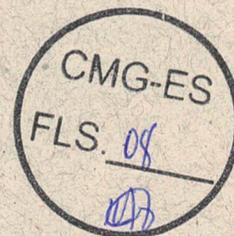

- Presidente -

WANDERLEI DE MORAES FARIA _____


- Membro -

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 16/2017
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



EMENTA: “Revogação do § 1º do Art. 21º da Lei Complementar nº 054/2013. Controle Interno. Legislativo Municipal. Autonomia de Poderes. Art. 15, XIII da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES. Alteração da redação do §7º do Art. 171 da LC 054/2013. Requisitos de Provimento no Cargo. Status de Secretaria.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 002/2017 oriundo do Poder Executivo, por solicitação do Legislativo Municipal, que trata de “Alterar dispositivos da Lei Complementar nº 054/2013 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da prefeitura Municipal de Guaçuí – ES, voltados ao Sistema de Controle Interno”.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para Alterar dispositivos da Lei Complementar nº 054/2013 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da prefeitura Municipal de Guaçuí – ES, voltados ao Sistema de Controle Interno do Município de Guaçuí-ES.

Esclarece a justificativa que esta alteração visa atender à solicitação do próprio Presidente do legislativo Municipal, já que disciplinará sua própria Unidade de Controle Interno – UCI – dada a Autonomia dos Poderes.

O Art. 15, inciso XIII da lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, contempla essa possibilidade, senão vejamos:

Art. 15. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XIII – Deliberar sobre assunto de sua administração interna e competência privativa;

Posto isso, pode-se observar que a manutenção do Controle Interno do Poder Legislativo no Sistema de Controle do Município também caracteriza-se como violação ao princípio da autonomia dos Poderes, obviamente porque não cabe à Edilidade manter um órgão do Legislativo em um sistema de organismos do Executivo; ao revés, atrelar tal controle às *instruções normativas de caráter técnico de controles estabelecidas pelo Sistema de Controle Interno do Município*, apesar de compreender-se a intenção dessa disposição (uniformizar as ações para cumprimento da LRF), revela a ingerência do Executivo sobre o Legislativo, também quebrando a independência que deve haver entre os Poderes.

O comando do artigo 31, *caput*, da Carta Magna, é de caráter geral, pois ao dispor que o controle interno do Município será exercido pelo Poder Executivo, “**na forma da lei**”, permitiu à legislação infraconstitucional explicitar como se daria o esse controle, podendo ser estendido ao Legislativo; é o que ensina José Afonso da Silva:

*“No Município, a fiscalização, mediante controle externo, será exercida pela Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. Aqui o controle interno é só do Executivo, não também da Câmara, **mas nada impede que a lei o estenda a esta**”.* (grifou-se - in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª Edição, 1999, Malheiros Editores, p.731).

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'C' followed by a horizontal line.

Nesse sentido, aliás, a Constituição Estadual do Espírito Santo e o Tribunal de Contas do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar 32/1993 deu a devida deferência ao Controle Interno do Legislativo, senão vejamos:

Art. 76. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:...

Art. 86. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:...

Cabe ainda uma ressalva de que com a revogação do presente artigo, será necessário a criação do Controle Interno do Legislativo Municipal, o que sugiro que seja feita concomitantemente à apreciação desse projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.

Em tempo, com relação à alteração relativa aos requisitos necessários ao provimento do cargo, ressalto que no Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua pág. 19, assim estabelece:

“Embora integrantes do Sistema de Controle Interno do ente respectivo, instituído por um único comando legal, os Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais, bem como, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado, deverão constituir a sua própria UCCL, podendo, a critério do poder ou órgão, ser constituída com status de Secretaria.”

Assim, em tendo status de Secretaria, o provimento do cargo de Controlador Geral seguirá os requisitos do cargo em comissão, pois de confiança do chefe do executivo, podendo ser nomeado ou demitido *ad nutum*, nos termos da CF/88.

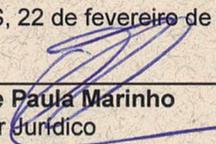
Conforme se vê do projeto enviado pelo Poder Executivo, sob solicitação do Poder Legislativo, feita a ressalva acima, é possível esclarecer que o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 2017, compreende os requisitos necessários para Alterar dispositivos da Lei Complementar nº 054/2013 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da prefeitura Municipal de Guaçuí – ES, voltados ao Sistema de Controle Interno do Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo dos Art. 31 e 37 da CF/88, Art. 15, XIII da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, Art. 86 da Lei Complementar 32/1993 (Lei Orgânica do TCEES) e Art. 76 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 22 de fevereiro de 2017.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico